



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0013602-89.2022.6.27.8000

INTERESSADO : MASTER CONSTRUÇÕES & LIMPEZA EIRELI

ASSUNTO : REPACTUAÇÃO. CONTRATO N.^o 08/2022

Parecer nº 1793 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Versam os presentes autos sobre pedido de repactuação do **Contrato nº 08/2022** (doc. nº 2541148), firmado com a empresa **MASTER CONSTRUÇÕES & LIMPEZA EIRELI**, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de teleatendimento receptivo e ativo nas dependências da Ouvidoria Regional Eleitoral deste Tribunal, em razão da vigência da nova Convenção Coletiva de Trabalho n.^o MA000098/2025 (doc. nº 2534777).

A referida Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período de 01/01/2025 a 31/12/2025, alterou o valor dos salários, bem como dos benefícios das categorias vinculadas. Houve um aumento geral, na Cláusula Terceira, estabelecendo novos pisos salariais a partir de janeiro/2025: para a categoria de Telefonista o valor passou a ser R\$ 1.632,53 (mil seiscientos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos).

O auxílio-alimentação foi fixado em R\$ 23,55 (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos da Cláusula Décima Segunda da CCT MA000098/2025.

O benefício da cesta básica foi suprimido. Foi instituído, ainda, o prêmio assiduidade saúde no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), conforme Cláusula Décima Primeira da Convenção, com aplicação a partir da folha de abril de 2025, sem retroativo para janeiro a março de 2025.

Foram apresentadas duas planilhas de custos: a primeira, referente ao período de janeiro a março de 2025, com a previsão da cesta básica e a segunda, a partir de abril de 2025, com exclusão da cesta básica e inclusão do prêmio assiduidade saúde (docs. nºs 2541153 e 2541154), conforme esclarecimentos prestados pela Gestora do Contrato (doc. n.^o 2541213).

A Gestora do Contrato pontuou que a empresa já implementou o pagamento das verbas (salários e benefícios) aos colaboradores de acordo com os novos valores previstos CCT 2025, bem como já efetuou o pagamento dos valores retroativos devidos, conforme comprovantes anexados aos autos (docs. nºs 2541169 e 2541172).

Destacou, ainda, que em análise da documentação encaminhada pela Empresa, após as correções solicitadas, não foram constatadas divergências nos valores apresentados. Ressaltou que nas novas planilhas repactuadas, houve alteração apenas dos itens que sofreram aumento de valores na nova CCT (salário básico com os adicionais decorrentes, auxílio alimentação), bem como inclusão do novo benefício "prêmio assiduidade saúde". Dessa forma, concluiu pela regularidade dos cálculos apresentados.

Ao analisar o pleito, a Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG manifestou-se pela viabilidade da repactuação, conforme valores especificados em seu Parecer n.^o 1765/2025 (doc. nº 2544727).

De sua vez, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças prestou a seguinte informação de saldo orçamentário (doc. n.^o 2546766):

Informo que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2025 (Lei n.^o 15.121, de 10 de abril de 2025), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com a repactuação do Contrato n.^o 08/2022, relativo a prestação de serviços continuados de teleatendimento receptivo e ativo nas dependências da Ouvidoria Regional Eleitoral do Maranhão, conforme pré-empenho:

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070205 - ORE; Natureza da Despesa: 33.90.37 - Locação de Mão de Obra; Plano Interno: ADM APOIO.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se ao exame dos aspectos jurídicos relativos ao pleito, destacando, por oportuno, que a análise em processos de licitação e contratação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade^[2]. Portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses critérios, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Cumpre esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

E a Lei 8.666/93, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabelece que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Da mesma forma, o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001, cuida dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 08/2022 prevê expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o Decreto nº 9.507/2018.

11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme

estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

11.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

[...]

11.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

[...]

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

[...]

11.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

No caso em análise, constatamos que há nos autos solicitação formal da contratada; a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada e discriminada nas planilhas de formação de preços, o registro da Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego e interregno de 01 (um) ano da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação. Consta, também, a informação acerca da disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa e a manifestação da Gestora do contrato atestando a regularidade do procedimento.

Restam cumpridos, portanto, os requisitos necessários à repactuação, não havendo óbice para o atendimento do pleito requerido.

Diante das razões expostas, **opinamos pelo deferimento** do pedido de repactuação dos valores do Contrato nº 08/2022, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93; art. 2º da Lei n.º 10.192/2001 e Cláusula Décima Primeira do pacto firmado entre as partes signatárias.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento em relação às questões trazidas à nossa apreciação.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Islene Gabriel de Sousa
Técnica Judiciária

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 28/08/2025, às 15:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ISLENE GABRIEL DE SOUSA, Técnico Judiciário**, em 28/08/2025, às 15:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2548347** e o código CRC **54C215BA**.

0013602-89.2022.6.27.8000 2548347v13

